



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Recurso nº. : 13.363 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.049

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovada a existência de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cancela-se o valor do lançamento referente à variação patrimonial a descoberto.

IRPF - APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL - AVALIAÇÃO DE AÇÕES - CUSTO ZERO - A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO - As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

Recurso de ofício negado.

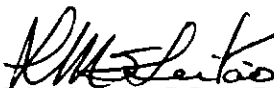
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE -- RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049
Recurso nº. : 13.363
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 229/239, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 33/41.

Contra a contribuinte Maria Helena Freitas Losekann, CPF/MF 384.112.020-20, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Casemiro de Abreu, nº 690, Bairro, Rio Branco, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, foi lavrado, em 30/04/96, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 33/41, com ciência em 13/12/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 431.840,57 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%, para o fato gerador de 15/02/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de 15/02/92; da TRD como juros de mora, referente ao período de 15/02/91 a 02/01/92; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1991 a 1993, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1990 a 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88, art. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

2 - Ganhos na Alienação de Ações/Quotas não Negociadas em Bolsa: Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de ações da empresa FUMOSUL S.A. - IND. COMÉRCIO, em razão da glosa do custo de aquisição das ações vendidas, tendo em vista a falta de comprovação do custo Por parte da contribuinte em atendimento a intimação nº 65/93, de 05/03/93. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 44/55, instruída pelos documentos de fls. 56/82, apresentada, tempestivamente em 12/01/94, a contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a declaração de rendimentos tempestivamente apresentada expressava uma situação perfeita do ponto de vista das origens, aplicações e despesas, com cobertura completa para o crescimento patrimonial verificado no exercício;

- que supre-se a alegada falta de comprovação, juntando o comprovante dos rendimentos líquidos obtidos no Chase Individual D.I. - Fundo de Renda Fixa, no total de Cr\$ 37.455.791,06, através do Informe Anual anexo, fornecido pela Instituição Financeira;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

- que como se vê, apenas os rendimentos ora comprovados dão cobertura à suposta insuficiência, constante do Auto de Infração, de Cr\$ 33.364.294,00, demonstrando que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, mas acréscimo patrimonial cuja origem se comprovou com base em rendimentos tributados, tributados exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis;

- que a segunda irregularidade consistiria na suposta falta de oferecimento à tributação da integralidade do ganho de capital auferido na venda de ações, pois segundo o Auto impugnado, apenas parte foi tributada;

- que a diferença decorreria da glosa, integral, do custo atribuído às ações, no preenchimento do "Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Capital", pois o autor do auto considerou como sendo "zero", o que absolutamente não procede;

- que no mesmo exercício de 1992, ano-base de 1991, a requerente e seu ex-marido (Severo Aristark Losekann), alienaram ações nominativas de sua propriedade comum. Apuraram o ganho de capital, oferecendo-o à tributação proporcionalmente à participação de cada cônjuge, e pagando o imposto de renda devido, com o posterior preenchimento do Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital;

- que após a apuração do ganho de capital tributável de Cr\$ 128.279.215,00, e uma vez que o preço foi recebido a prazo, a requerente calculou, através do controle do diferimento da tributação, qual a porcentagem de cada parcela que, uma vez recebida, corresponderia a ganho tributável;

- que os valores calculados na forma acima, foram pagos, conforme os DARFs constantes do processo. E, Por equívoco, o pagamento foi feito a maior, Por ter tomado a UFIR do mês anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

- que assim sendo, mesmo que o custo de aquisição das ações fosse zero, ainda assim o auto de infração estaria cobrando mais do que o devido, já que a requerente pagou valores maiores do que aqueles considerandos pelo AFTN;

- que as primeira aquisições foram efetuadas em 08/07/59, ou seja, há mais de trinta anos e as últimas em 29/04/88, tudo conforme se vê não apenas da relação já entregue anteriormente, quando da intimação para prestar esclarecimentos, mas também da anexa informação fornecida pela Empresa, quanto à posição do casal nas assembléias realizadas no período;

- que à medida que foram sendo adquiridas, as ações foram incluídas na declaração de bens do cabeça do casal, com indicação do número e valor. Em cada ano-base, constaram o número das ações adquiridas e o valor de sua aquisição, conforme exigia a legislação;

- que as pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração. Devem, apenas, conservar os comprovantes relativos às declarações de rendimentos pelo prazo estabelecido no artigo 173 do CTN, como aliás, tem constado de todos os Manuais de Instruções para preenchimento das Declarações de Rendimentos de Pessoas Físicas, distribuídos anualmente aos contribuintes;

- que quanto às ações adquiridas através de bonificações, e, portanto, a custo zero, não há comprovação a fazer. Conforme consta da planilha, somente foram adquiridas a custo zero 510.055,00 ações. As demais, como se comprova a seguir, foram adquiridas ou através de subscrição de aumento de capital ou Por aquisição de terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

- que as ações subscritas o casal adquiriu pagando em dinheiro ou mediante realização de créditos, conforme consta das assembléias gerais realizadas no decorrer dos anos;

- que todas as demais ações foram adquiridas de terceiros, evidentemente que mediante o pagamento de um preço, que é o que foi indicado em cada declaração de rendimentos, que, como já se viu, possuem presunção de regularidade em favor do contribuinte;

- que não há como, tendo em vista os argumentos apresentados, e o disposto no § 1º do art. 96 da lei nº 8.383/91, dar à requerente tratamento diferente mais prejudicial do que aquele dado ao contribuinte que, alguns meses após, efetua alienação das mesmas ações nas mesmas condições, sob pena de infração ao disposto no art. 150, II, da Constituição Federal de 1988;

- que a requerente entende necessária, além das provas já constantes do processo de Severo Aristark Losekann e das ora juntadas ao presente, a realização de perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

A DRJ, diante da impugnação apresentada, entendeu necessária a realização de diligência, às fls. 84/85, a fim de localizar registros que demonstrassem o custo das ações adquiridas, tanto em assentamentos da pessoa jurídica sucessora da FUMOSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, quanto nos registros da Junta Comercial em Porto Alegre. O resultado de tal ação implicou a juntada da documentação de fls. 88/227, referentes a assembléias gerais extraordinárias e folhas de Livro de Transferência de Ações.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência, parcial, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que para a análise da tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos, inicialmente, cabe lembrar a base legal para o lançamento deste ganho. Na notificação de lançamento, à pág. 003 (fls. 39), observa-se que o enquadramento legal engloba as leis 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, sendo que as duas últimas nos artigos citados não alteram as definições da primeira, exceto quanto a prazo de pagamento;

- que o art. 3º da Lei nº 7.713/88 já estipula sobre quais rendimentos incide o imposto de renda. Entre eles, conforme descrito no § 2º desse artigo, está incluído o ganho de capital na alienação de bens e direitos que é definido como a diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, conforme disposto nos arts. 15 a 22 do mesmo diploma legal;

- que cabe lembrar que a irresignada contribuinte se equivoca ao entender ter realizado pagamento a maior do imposto relativo aos recebimentos nos meses de janeiro e abril de 1992. Ocorre que na data dos indigitados recebimentos vigia a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 6º, dispunha que os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713/88, deveriam ser convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

- que como as UFIRs referentes aos meses de janeiro e abril de 1992 eram, respectivamente, 597,06 e 1.153,96, conclui-se que o valor que deveria ser pago era exatamente aquele indicado pelo contribuinte à fls. 47;

- que devido a inexistência de dados ou provas que permitissem determinar o custo de aquisição pelas formas indicadas no art. 16 da Lei nº 7.713/88, não restava



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

nenhuma outra alternativa a não ser a aplicação do § 4º deste mesmo artigo que preceitua a utilização do custo zero. Assim, se a contribuinte propugna pela ilogicidade da norma, tratando Por ilógica a ação baseada em custo zero, está atacando a Lei na forma em que vigia à época, não havendo outra previsão legal que não aquela utilizada pelo agente fiscal para caso específico;

- que observe-se que os valores utilizados no demonstrativo da apuração do ganho de capital, à fls. 31, se originaram do custo pela avaliação patrimonial (patrimônio da empresa em 31/12/90 dividido pelo número de ações então existentes), ignorando a determinação do § 2º do art. 16, que impunha a utilização do custo médio ponderado;

- que igualmente, inaceitáveis os argumentos que tratam Por inexistente o fato gerador do imposto de renda sobre o ganho de capital ao entender que inexistente acréscimo patrimonial na venda, mas mera mutação patrimonial. Concordamos que assim o seria se não houvesse diferença positiva entre os valores de venda e o de aquisição corrigido;

- que todavia, existindo forma de se apurar o custo médio ponderado, este deve ser buscado; mormente diante dos elementos apurados na diligência solicitada. Saliente-se que a contribuinte apresentou planilha com custo médio ponderado como documento 03 (fls. 60) na impugnação, e mesmo esta planilha resulta em valor diferente daquele utilizado como valor de aquisição corrigido quando da alienação;

- que como a legislação da época da aquisição (1978) realmente não determinava a tributação da alienação das mesmas e a manutenção dos comprovantes de aquisição era somente necessária para dar lastro a declaração de bens e direitos referentes àquele exercício, a contribuinte não tinha a obrigação de mantê-los indefinidamente. Contudo, a ata de reunião de 30/10/78 faz prova da aquisição a título gratuito de 231.953



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

ações, devendo estas constarem da tabela apresentada; se essas não estivessem contidas nas ações tidas como adquiridas em 31/10/78, o total, ao final das transações, não seria aquele que finalmente foi vendido em 1991, logo há que se considerar que somente 671.165 (903.118 - 231.953) tinham o custo de 65,00 Por unidade;

- que todavia, o custo na data da alienação, 31/01/91, não era mais o mesmo da época do balanço. Ocorre que em 22/01/91 foi realizada a cisão da empresa (ata às fls. 170/173), que levou a uma redução de 27,06% no valor das ações, pois continuaram a ser em número de 12.000.000, mas o capital social foi reduzido de Cr\$ 188.460.711,00 para Cr\$ 137.450.000,00. Tal assembléia ocorreu em data anterior a da alienação, Por isso deveria o custo ser reduzido em 27,06%. Dessa forma o custo unitário deve ser reduzido de 1,4479 para 1,0561, implicando um custo total Cr\$ 92.606.019,40, e o ganho de capital na alienação está demonstrado em cálculo anexo, bem como o imposto de renda a ele associado, na proporção das parcelas recebidas;

- que quanto ao pleito Por perícia, os quesitos do contribuinte são irrelevantes para solução da lide, pelas seguintes razões:

. a perícia é desnecessária para confirmação das afirmações do item 4.4.2 da impugnação, uma vez que as atas das assembléias acostadas ao processo são suficientes para tanto;

. da mesma forma as atas demonstram a subscrição de ações Por parte do marido da impugnante;

. as cópias apresentadas conferem com as páginas do Livro de Registro de Ações, conforme obtidos pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

. a função do perito não é de investigação no sentido de encontrar outros registros que indiquem o preço pago pelas ações adquiridas em outras transações, tal investigação foi realizada pela fiscalização mediante os meios legais e a contribuinte teve oportunidade de fornecer todas as provas que lhe favorecessem.

- que ressalte-se que a perícia, com os quesitos solicitados, nenhum dado traria que já não se pudesse obter pelo compulsar dos autos na fase em que se encontram; não é necessário comprovar a correção dos cálculos somente sob o aspecto matemático, e tampouco a perícia pode levar a avaliação do custo de aquisição corrigido Por método diverso do legalmente exigido;

- que no tocante a variação patrimonial a descoberto, a comprovação do valor de rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte que a contribuinte traz ao processo (fls. 56), Cr\$ 37.455.791,06, realmente já supre as origens o bastante para cobrir as aplicações realizadas. Dessa forma inexistente variação patrimonial a descoberto naquele período;

- que Por fim, após a edição da Lei nº 9.430, de 27/12/96 seguida pelo Decreto nº 2.194, de 07/04/97, o Secretário da Receita Federal determinou, através do art. 1º e § 1º da IN SRF nº 032, de 09/04/97, que fosse subtraída a aplicação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991;

- que finalmente, com base no inciso II do AD(N)-SRF-COSIT nº 1/97, que se origina do disposto na alínea c do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, as penalidades de 100% aplicadas sobre os tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1992, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas a partir de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
REVISÃO DO LANÇAMENTO**

- **NULIDADE** - Descabido o pedido de nulidade do lançamento Por suposta afronta a legislação, sendo esta inexistente quando da ocorrência do fato gerador.

- **CUSTO ZERO** - A legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

- **PERÍCIA** - Descabida a solicitação de perícia quando a mera comprovação dos fatos é suficiente para o esclarecimento da questão.

- **TRD - JUROS DE MORA** - Por determinação contida no art. 1º da IN SRF nº 32/97, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, deve ser subtraída dos lançamentos.

- **MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO** - As penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas em 1992, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

- **VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Comprovada a existência de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cancela-se o valor do lançamento referente à variação patrimonial a descoberto.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento, parcial, à impugnação interposta, para declarar insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído. Por entender, em síntese, que:

- a legislação vigente à época dos fatos geradores previa a utilização do custo médio ponderado na avaliação do custo de aquisição de ações, devendo este custo, corrigido e comprovado, ser utilizado na apuração do ganho de capital se existe a possibilidade da apuração, e não o custo zero.

- Por determinação contida no art. 1º da IN SRF nº 32/97, a TRD, aplicada como juros de mora no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, deve ser subtraída dos lançamentos.

- as penalidades de 100% aplicadas sobre as parcelas de impostos devidas e não pagas em 1992, devem ser reduzidas para 75% em virtude do art. 43 da Lei nº 9.430/96 tê-las tornado menos gravosas.

- comprovada a existência de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cancela-se o valor do lançamento referente à variação patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010507/93-63
Acórdão nº. : 104-16.049

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que somente o aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda, bem como o custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, Por espécie, desses bens e que o custo é considerado igual a 0(zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital Por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos na legislação.

Também está correto a exclusão da TRD e a redução da multa de lançamento de ofício, Por estarem dentro dos limites legais estabelecidos pelas normas de regência.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame Por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998



NELSON MALLMANN